



PROCESSO : 10.025-0/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
RESPONSÁVEL : NELCI CAPITANI
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 5.811/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colniza**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade da gestora, **Sra Nelci Capitani**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da entidade, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviço nºs 15/2012 e 52/2012, e em conformidade as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Nelci Capitani

b) Contador:

Luiz Rodrigo da Silva Bernardi

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

Iara Maria Bahls (01/01/2012 a 24/05/2012)

Sandra Gugel (25/05/2012 a 31/12/2012)

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 138/172, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 07 (sete) irregularidades.

Por meio dos Ofícios nºs 592/2013, 593/2013 e 594/2013, fls. 178/180, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que a Sra Nelci Capitani apresentou justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls. 200/268, e a Sra Sandra Gugel apresentou justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls 185/193.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 274/281, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção da seguinte irregularidade:



4 - EB 01. Controle Interno_Grave_01. Não-instituição da Unidade de Controle Interno prevista em lei específica (Art. 7º da Lei Municipal nº. 345/2007 de 14 de dezembro de 2007):

4.1 - Na realização da auditoria do exercício de 2012 constatamos que não existe a Unidade de Controle Interno, com status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, bem como não há o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno, contrariando o Art. 7º da Lei Municipal nº. 345/2007 de 14 de dezembro de 2007-(tópico 3.12);

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme Ofícios nºs 1251/2013, 1252/2013, 1253/2013, fls 284/286, os responsáveis foram notificados acerca do relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, tendo sido apresentada somente a manifestação da Sra. Sandra Gugel, às fls. 292/293.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço **as contas merecem julgamento pela regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face à impropriedade remanescente, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 - Da Irregularidade Remanescente

4 - EB 01. Controle Interno_Grave_01. *Não-instituição da Unidade de Controle Interno prevista em lei específica (Art. 7º da Lei Municipal nº. 345/2007 de 14 de dezembro de 2007):*

4.1 - Na realização da auditoria do exercício de 2012 constatamos que não existe a Unidade de Controle Interno, com status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, bem como não há o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno, contrariando o Art. 7º da Lei Municipal nº. 345/2007 de 14 de dezembro de 2007-(tópico 3.12);

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da não existência de Unidade de Controle Interno com todos os recursos necessários para sua atuação e com devido posicionamento dentro da hierarquia do Poder Executivo.

Segundo a equipe técnica a atual estrutura da Unidade de Controle Interno estaria em afronta à Lei Municipal 345/2007 que autoriza o Poder Executivo a organizar a Unidade de Controle Interno, com status de Secretaria, vinculada ao respectivo Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.



Em sede de defesa a gestora alegou que existe a Unidade de Controle Interno, bem como é uma equipe atuante, que apenas não estão executando suas atividades em uma sala individual.

Em que pese o apontamento desta irregularidade pela equipe técnica, contatamos pelo próprio Relatório Preliminar de Auditoria conforme fls. 148/149, que a atuação da Unidade de Controle Interno é satisfatória, para elucidar transcreve-se a menção feita pela equipe técnica:

A seguir, apresenta-se o resultado da análise:

- 1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;*
- 2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas;*
- 3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;*
- 4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;*
- 5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes -E_05;conforme foi constatado na verificação do controle de abastecimento de combustível:*

Evidente que a melhoria nas condições de trabalho da Unidade de Controle Interno é de amplo interesse deste Tribunal de Contas, contudo, na presente irregularidade não se pode falar em não instituição da Unidade de Controle Interno, pois restou corroborado que a unidade existe e realiza um trabalho eficaz.

Desta feita, entende-se que não cabe aplicação de multa, sendo que, este Ministério Público de Contas, pugna pela **recomendação** ao atual gestor para que dê à Unidade de Controle Interno - UCI, status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno, nos termos do Art. 7º da Lei Municipal nº. 345/2007 de 14 de dezembro de 2007, sob pena de multa por descumprimento de recomendação desta Corte, com



fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Colniza apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.

Denota-se que, embora tenham sido mantida 01 (uma) irregularidade pela equipe técnica, esta enseja apenas determinação por parte desta Corte de Contas, e não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas de gestão, pois ao Tribunal de Contas é facultada a aplicação de multa regimental como forma de repreensão, expedição de determinação e recomendação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

Por conseguinte, não havendo irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como regulares, com determinação de restituição ao erário, aplicação de multa, expedição de alerta, e advertência, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais



responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), manifesta-se:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colniza, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade da Sra. Nelci Capitani, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela recomendação ao atual gestor para dar à Unidade de Controle Interno - UCI, status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno, nos termos do Art. 7º da Lei Municipal nº. 345/2007 de 14 de dezembro de 2007, sob pena de multa por descumprimento de recomendação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela advertência ao responsável da unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas